



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

MENSAGEM DE LEI Nº ____/2026.

Afonso Cláudio, 27 de março de 2026.

Do: Gabinete do Prefeito

Ao: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES, MARCELO BERGER COSTA.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre a **reestruturação remuneratória da carreira do magistério público municipal**, mediante adequação do vencimento básico ao piso salarial profissional nacional da educação básica.

A proposta decorre da necessidade de observância da legislação federal que institui o piso nacional do magistério, bem como da política de valorização dos profissionais da educação, assegurando remuneração compatível com a relevância das funções exercidas.

Importa consignar que a medida ora proposta promove reestruturação exclusivamente remuneratória, não implicando alteração da estrutura da carreira prevista na Lei nº 1.904, de 19 de abril de 2010, a qual permanece integralmente preservada no que se refere aos níveis, classes e critérios de progressão funcional.

A adequação ao piso nacional resultará em reajuste superior ao índice de revisão geral anual concedido aos demais servidores municipais no exercício de 2026, contemplando, de forma integrada, recomposição inflacionária e valorização da carreira do magistério.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Nesse contexto, a modelagem normativa adotada prevê que o reajuste decorrente da presente reestruturação remuneratória seja considerado como forma de atendimento à revisão geral anual da categoria, evitando sobreposição de índices e assegurando racionalidade à política remuneratória do Município.

Tal solução encontra respaldo na orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a revisão geral anual não impede a compensação com aumentos decorrentes de reestruturação remuneratória, criação ou majoração de vantagens no mesmo exercício financeiro.

No mesmo sentido, recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo reconheceu¹, em análise preliminar, a viabilidade jurídica de compensação entre reajustes setoriais e revisão geral anual, especialmente quando demonstrado que a categoria beneficiada não sofreu qualquer prejuízo remuneratório.

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL QUE FORAM CONTEMPLADOS COM A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 050/2023. ADEQUAÇÃO À ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL (LEI FEDERAL Nº 11.738/2008). EXCLUSÃO DESTA CATEGORIA DA REVISÃO GERAL ANUAL CONCEDIDA AOS DEMAIS SERVIDORES MUNICIPAIS NO MESMO ANO (ART. 1º, § 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.390/20023). PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE EVENTUAIS AUMENTOS DECORRENTES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA NA REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. TEMAS REPERCUSSÃO GERAL Nº 624 E Nº 864 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL REVOGADA. RECURSO PROVIDO. 1) Muito embora a elevação do padrão remuneratório dos professores municipais implementada pela Lei Complementar Municipal nº 050/2023 possua aparente natureza de recomposição salarial, instituto diverso da revisão geral anual, objeto da Lei Municipal nº 1.390/2023, que determinou a incidência do percentual de 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento) no vencimento de todos os servidores do município de Iconha-ES, ao menos nesta fase de cognição sumária em que se encontra a demanda originária é prudente preservar a presunção de constitucionalidade do § 4º do art. 1º da referida legislação municipal, o qual excluiu os profissionais do magistério daquela revisão remuneratória justamente por já terem sido contemplados com a reestruturação implementada pela Lei Complementar Municipal nº 050/2023. 2) Diante da presunção de constitucionalidade das leis e considerando que os servidores do magistério de Iconha-ES já tinham sido beneficiados, naquele mesmo ano de 2023, com a significativa elevação de seu padrão remuneratório, por intermédio da Lei Complementar Municipal nº 050/2023, para observar o piso nacional da categoria, em percentual bem superior ao estipulado para a revisão geral dos servidores públicos municipais de 2023, não constato, ao menos na fase embrionária em que se encontra o processo originário, a probabilidade do direito dos agravados em declarar a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 1º da Lei Municipal nº 1.390/2023, na medida em que a exclusão ali prevista revela-se aparentemente razoável e não conflita com as normas constantes nos arts. 5º, caput, 37, inciso X, e 39, § 4º, todos da Constituição da República. 3) O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de orientar que “O texto normativo inserido artigo 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos” (RE XXXXX AgR, Relator (a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, STF). 4) Conceder aos professores o reajuste de 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento) pode esbarrar em uma questão de ordem orçamentária. Isto porque, o Supremo Tribunal Federal, quando do apelo do Recurso Extraordinário nº 905.357/RO (Tema nº 864 da repercussão geral), decidiu que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que aparentemente não há em Iconha em relação aos profissionais da educação. 5) É impossível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo que apresente projeto de lei que vise promover a revisão geral anual dos servidores públicos, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 843.112/SP (Tema nº 624 da repercussão geral). 6) Há o sério risco de irreversibilidade da tutela provisória concedida diante da dificuldade de reaver o que foi pago aos servidores autores com base na implementação da revisão geral anual concedida decorrente dos efeitos da tutela provisória que havia sido deferida se, ao final da demanda, for o pleito dos autores agravados julgado improcedente. 7) Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: XXXXX20248080000, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, 4ª Câmara Cível).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ressalte-se que, no caso concreto, não há qualquer prejuízo aos profissionais do magistério, que percebem reajuste superior ao índice aplicado aos demais servidores, em consonância com os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da isonomia material.

Ademais, a proposta observa rigorosamente os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando compatível com a capacidade financeira do Município e com as previsões constantes da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público envolvido, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para, **em regime de URGÊNCIA**, apreciar e aprovar o presente Projeto de Lei.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

LUCIANO RONCETTI PIMENTA
Prefeito





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº. ____/2026.

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA
REMUNERAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL, COM ADEQUAÇÃO AO
PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ
SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica promovida a reestruturação remuneratória da carreira do magistério público municipal, com adequação do vencimento básico ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo Único. O piso salarial é válido para professores com jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observará a proporcionalidade em caso de jornada inferior ou superior, conforme tabela prevista no artigo 5º desta Lei.

Art. 2º - A reestruturação prevista nesta Lei implicará reajuste dos vencimentos da carreira, observado o valor do piso nacional vigente para o exercício de 2026.

Art. 3º - O reajuste decorrente desta Lei contempla, de forma integrada, recomposição inflacionária e valorização da carreira do magistério.

Art. 4º - O reajuste decorrente da presente reestruturação remuneratória será considerado, para todos os fins legais, como atendimento à revisão geral anual da remuneração dos profissionais do magistério no exercício de 2026.

Art. 5º - O Anexo VII (Tabela de Vencimentos) da Lei Municipal nº 1.904, de 19 de abril de 2010, passa a vigorar conforme tabela anexa a esta Lei.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo Único. A adequação remuneratória prevista nesta Lei aplica-se à estrutura da carreira do magistério definida na Lei nº 1.904, de 19 de abril de 2010, sem alteração de sua estrutura funcional.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observados os limites da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - Revoga-se a Lei Municipal nº 2.654 de 15 de julho de 2025.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de janeiro de 2026.

Parágrafo único – Os pagamentos retroativos poderão ser divididos em até 03 (três) parcelas mensais para a complementação de eventuais valores.

Afonso Cláudio/ES, 27 de março de 2026.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA

Prefeito



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>
Praça da Independência, 341 - Afonso Cláudio - ES - CEP: 29.600-000 - Tel: 27.8735-400
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.904, DE 19 DE ABRIL DE 2010

**ANEXO VII
TABELA DE VENCIMENTOS**

PROFESSOR MaPA MaPB (25h)								
NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8
I	R\$ 1.631,98	R\$ 1.664,62	R\$ 1.697,91	R\$ 1.731,87	R\$ 1.766,51	R\$ 1.801,84	R\$ 1.837,88	R\$ 1.874,63
II	R\$ 1.795,18	R\$ 1.831,08	R\$ 1.867,71	R\$ 1.905,06	R\$ 1.943,16	R\$ 1.982,02	R\$ 2.021,66	R\$ 2.062,10
III	R\$ 3.206,65	R\$ 3.270,78	R\$ 3.336,20	R\$ 3.402,92	R\$ 3.470,98	R\$ 3.540,40	R\$ 3.611,21	R\$ 3.683,43
IV	R\$ 3.591,45	R\$ 3.663,27	R\$ 3.736,54	R\$ 3.811,27	R\$ 3.887,50	R\$ 3.965,25	R\$ 4.044,55	R\$ 4.125,44
V	R\$ 4.008,31	R\$ 4.088,48	R\$ 4.170,24	R\$ 4.253,65	R\$ 4.338,72	R\$ 4.425,50	R\$ 4.514,01	R\$ 4.604,29
VI	R\$ 4.809,97	R\$ 4.906,17	R\$ 5.004,29	R\$ 5.104,38	R\$ 5.206,47	R\$ 5.310,60	R\$ 5.416,81	R\$ 5.525,14
NÍVEIS	9	10	11	12	13	14	15	16
I	R\$ 1.912,13	R\$ 1.950,37	R\$ 1.989,38	R\$ 2.029,16	R\$ 2.069,75	R\$ 2.111,14	R\$ 2.153,37	R\$ 2.196,43
II	R\$ 2.103,34	R\$ 2.145,41	R\$ 2.188,31	R\$ 2.232,08	R\$ 2.276,72	R\$ 2.322,26	R\$ 2.368,70	R\$ 2.416,08
III	R\$ 3.757,10	R\$ 3.832,24	R\$ 3.908,89	R\$ 3.987,06	R\$ 4.066,80	R\$ 4.148,14	R\$ 4.231,10	R\$ 4.315,73
IV	R\$ 4.207,95	R\$ 4.292,11	R\$ 4.377,95	R\$ 4.465,51	R\$ 4.554,82	R\$ 4.645,92	R\$ 4.738,84	R\$ 4.833,61
V	R\$ 4.696,37	R\$ 4.790,30	R\$ 4.886,11	R\$ 4.983,83	R\$ 5.083,51	R\$ 5.185,18	R\$ 5.288,88	R\$ 5.394,66
VI	R\$ 5.635,65	R\$ 5.748,36	R\$ 5.863,33	R\$ 5.980,59	R\$ 6.100,21	R\$ 6.222,21	R\$ 6.346,65	R\$ 6.473,59

PROFESSOR MaPP (40h)								
NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8
III	R\$ 5.130,63	R\$ 5.233,24	R\$ 5.337,91	R\$ 5.444,67	R\$ 5.553,56	R\$ 5.664,63	R\$ 5.777,92	R\$ 5.893,48
IV	R\$ 5.746,31	R\$ 5.861,23	R\$ 5.978,46	R\$ 6.098,02	R\$ 6.219,99	R\$ 6.344,39	R\$ 6.471,27	R\$ 6.600,70
V	R\$ 6.413,29	R\$ 6.541,55	R\$ 6.672,38	R\$ 6.805,83	R\$ 6.941,95	R\$ 7.080,79	R\$ 7.222,40	R\$ 7.366,85
VI	R\$ 7.695,94	R\$ 7.849,86	R\$ 8.006,86	R\$ 8.167,00	R\$ 8.330,34	R\$ 8.496,94	R\$ 8.666,88	R\$ 8.840,22
NÍVEIS	9	10	11	12	13	14	15	16
III	R\$ 6.011,35	R\$ 6.131,58	R\$ 6.254,21	R\$ 6.379,29	R\$ 6.506,88	R\$ 6.637,02	R\$ 6.769,76	R\$ 6.905,15
IV	R\$ 6.732,71	R\$ 6.867,37	R\$ 7.004,71	R\$ 7.144,81	R\$ 7.287,70	R\$ 7.433,46	R\$ 7.582,13	R\$ 7.733,77
V	R\$ 7.514,19	R\$ 7.664,47	R\$ 7.817,76	R\$ 7.974,12	R\$ 8.133,60	R\$ 8.296,27	R\$ 8.462,20	R\$ 8.631,44
VI	R\$ 9.017,03	R\$ 9.197,37	R\$ 9.381,31	R\$ 9.568,94	R\$ 9.760,32	R\$ 9.955,52	R\$ 10.154,64	R\$ 10.357,73





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

PROJETO DE LEI Nº. ____/2026

O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº. ____/2026, em cumprimento ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, considerando as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias em consonância com o Plano Plurianual.

De acordo com o art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

FINALIDADE: Reajuste de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) sobre os vencimentos dos profissionais da Educação Básica do município de Afonso Cláudio/ES.

JUSTIFICATIVA: O relatório tem por finalidade demonstrar o impacto orçamentário e financeiro decorrente da concessão de reajuste salarial aos profissionais da educação básica do Município, em cumprimento às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere aos artigos 16 e 17, bem como demonstrar condições orçamentárias e financeiras do exercício em curso e os dois subsequentes, de acordo com a previsão orçamentária e suporte financeiro alocado em suas respectivas fontes de recursos.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A Lei Orçamentária Anual prevê dotação orçamentária para atender as despesas decorrentes do Projeto de Lei, podendo surgir a necessidade de abertura de crédito adicional suplementar para reforçar o saldo das dotações orçamentárias caso a despesa ultrapasse o limite orçado.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA: Apurada na forma da LC 101/2020 no seu Art. 2º, inciso IV, considera-se a RCL o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, sendo base para apuração dos limites de gastos com pessoal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMPROMETIMENTO DA DESPESA COM PESSOAL – (ÚLTIMOS 12 MESES)

<u>DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS</u>		
<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>VALOR (R\$)</u>	<u>%</u>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	167.742.676,47	
TOTAL GASTO COM PESSOAL (MAR./2025 A FEV./2026)	76.238.399,84	45,45%
LIMITE MÁXIMO (INCISO I, II E III, ART. 20 DA LRF)	90.581.045,29	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LRF)	86.051.993,03	51,30%
LIMITE DE ALERTA (INCISO II DO ART. 59 DA LRF)	81.522.940,76	48,60%

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA:

Considerando que a RCL é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes (Art. 2º, Inciso ,IV da Lei Complementar nº. 101/2000) e base para apuração dos limites de gastos com pessoal, segue a Projeção da Receita Corrente Líquida:

BASE DE CÁLCULO – RCL

PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA O EXERCÍCIO CORRENTE E PARA OS PRÓXIMOS 2 EXERCÍCIOS: (Fonte: Anexo III do RREO – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida)

EXERCÍCIO 2026: R\$ 167.391.638,40

EXERCÍCIO 2027: R\$ 172.413.387,55

EXERCÍCIO 2028: R\$ 177.585.789,17

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINAN CEIRO PROJETADO

(Fonte de Informação: Resumo da Folha de Pagamento gerada pelo Setor de RH da Prefeitura Municipal, tendo como base o Mês de março de 2026.)

EXERCÍCIO 2026

Despesa Atual - (Vencimentos) = R\$ 2.089.234,02

Encargos Sociais Atual – INSS Patronal (16,00%) = R\$ 324.723,73

Despesa com Reajuste de 5,40% - (Vencimentos) = R\$ 2.191.109,47

Encargos Sociais com Reajuste – INSS Patronal (16,00%) = R\$ 340.601,43

Impacto Orçamentário-Financeiro Mensal = R\$ 117.753,15

Impacto Orçamentário-Financeiro Anual = R\$ 117.753,15 x 12 = R\$ 1.413.037,80

EXERCÍCIO 2027



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade>
Praça da Independência, 341, Afonso Cláudio - ES - CEP: 29.600-000 - Tel: 27.8735-400
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Despesa Atual - (Vencimentos) = R\$ 2.191.109,47
Encargos Sociais Atual – INSS Patronal (20,00%) = R\$ 340.601,43
Despesa com Previsão de Reajuste de 5,50% - (Vencimentos) = R\$ 2.311.620,49
Encargos Sociais com Reajuste – INSS Patronal (20,00%) = R\$ 449.168,14
Impacto Orçamentário-Financeiro Mensal = R\$ 229.077,73
Impacto Orçamentário-Financeiro Anual = R\$ 229.077,73 x 12 = R\$ 2.748.932,76

EXERCÍCIO 2028

Despesa Atual - (Vencimentos) = R\$ 2.311.620,49
Encargos Sociais Atual – INSS Patronal (20,00%) = R\$ 449.168,14
Despesa com Previsão de Reajuste de 5,50% - (Vencimentos) = R\$ 2.438.759,61
Encargos Sociais com Reajuste – INSS Patronal (20,00%) = R\$ 473.872,38
Impacto Orçamentário-Financeiro Mensal = R\$ 151.843,36
Impacto Orçamentário-Financeiro Anual = R\$ 151.843,36 x 12 = R\$ 1.822.120,32

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	EXERCÍCIO 2028	Origem Recursos
RCL	167.391.638,40	172.413.387,55	177.585.789,17	
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO COM O RESJUSTE DE 5,40%	1.413.037,80	2.748.932,76	1.822.120,32	1504.0700 – Transferências do FUNDEB – Impostos e
% SOBRE A RCL	0,84415076%	1,59438475%	1,02605074%	Transferências de Impostos – 70%

LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	EXERCÍCIO 2028
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	167.391.638,40	172.413.387,55	177.585.789,17
GASTOS TOTAIS C/ PESSOAL COM O AUMENTO PROPOSTO.	77.651.437,64	80.400.370,40	82.222.490,72
% GASTO C/ PESSOAL A SER COMPROMETIDO.	46,38%	46,63%	46,30%

CONSIDERAÇÕES E/OU RESSALVAS:

A despesa objeto do presente estudo está compatível com PPA (Plano Plurianual 2026/2029), com as Metas estabelecidas no LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias nº.2.648/2025), bem como da existência de Dotação Orçamentária (LOA 2026) para atender as despesas decorrentes do presente Projeto de Lei..





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Nos gastos totais com os profissionais da educação básica, estima-se um possível reajuste nos vencimentos dos servidores para cada exercício financeiro na ordem de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento), de modo não haver perda em relação ao índice inflacionário.

Resta, portanto demonstrado e assegurado que a medida não afetará as metas fiscais previstas para o exercício de 2026 e quanto aos exercícios subsequentes, seus efeitos e valores já serão conhecidos e considerados nas previsões de receitas e fixação das despesas.

A título de informação, destaca-se que excedendo a 95% do limite disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000 terá por consequência as seguintes implicações:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na Esfera Municipal:

- (a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- (b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ademais, caso posteriormente seja ultrapassado o percentual permitido de 54% no Poder Executivo, as seguintes medidas deverão ser tomadas:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (Lei Complementar nº 101/2000)

Art. 169 da C.F. - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Constituição Federal)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Afonso Cláudio/ES, 27 de março de 2026.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

LUCIANO RONCETTI PIMENTA, Prefeito do Município de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, **DECLARO** existir recursos para a execução da ação, referente ao Projeto de Lei nº. ____/2026, cuja despesa correrá por conta das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual.

Declaro que a execução da ação acima referida, não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Afonso Cláudio/ES, 27 de março de 2026.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA
PREFEITO MUNICIPAL

